ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.725105/2010-05

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.725105/2010-05
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-003.540 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de maio de 2014
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Recorrida	ARCELORMITTAL SISTEMAS S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS- REPLEG. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário o Anexo REPLEG, que lista todos os representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, medida meramente administrativa, que não implica na atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário às pessoas nele listadas.

DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIDANTE DESCONTO DA REMUNERAÇÃO, AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias dos segurados sob sua remuneração.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A improcedência da cobrança principal acarreta necessariamente a insubsistência da exigência acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de exclusão da lista dos corresponsáveis; e II) no mérito, dar provimento ao recurso.

CÓPIA

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de **Auto de Infração-DEBCAD nº 37.315.651-0,** que objetiva a cobrança de multa no valor de R$ 1.410,79 em virtude de o sujeito passivo ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, parte das contribuições sociais dos segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 51-53), o Fiscal Autuante aduziu que ficou constatado que as parcelas pagas pela empresa sob a forma de PLR estavam em desacordo com a legislação pertinente e, nessa condição, integram salário de contribuição para todos os efeitos, conforme art. 214, parágrafo 10 do Regulamento da Previdência Privada- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Ademais, a ocorrência acima descrita constitui infração ao disposto no art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso I, alínea "g" do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A Autuada foi notificada em 23/12/2010 (fl. 83) e apresentou impugnação às fls. 86-111, através da qual alegou **preliminarmente a exclusão dos corresponsáveis**, sob os seguintes fundamentos**:**

1. A Autuada alegou que, de acordo com a jurisprudência do STJ, os Diretores apenas respondem, por substituição, pelo crédito correspondente à obrigação tributária quando esse resulte de ato ou fato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Assim, considerando que não consta nos autos qualquer fundamentação legal ou justificativa fática para tal inclusão, requereu a exclusão dos diretores relacionados na autuação.

No mérito, aduziu a ilegalidade da multa aplicada, tendo em vista que:

1. Considerando que o dever de retenção é meramente instrumental, ao não fazê-lo, não poderia a Fiscalização cobrar as contribuições da empresa, mas de cada segurado;

2. Se entender que poderia cobrar da empresa tais contribuições não retidas, não poderia ter sido lavrado o presente auto, cobrando uma multa pela não retenção;

3. Não pode a fiscalização cobrar uma multa por descumprimento de obrigação acessória se esta depende de uma obrigação principal que sequer se concretizou no plano administrativo;

4. Não há ato ilícito que possa ensejar o pagamento de multa pecuniária uma vez que só não foi feita a retenção, mediante desconto, por entender a impugnante que os valor pagos a título de PLR não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, não devem ser objeto de retenção;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5. Nos termos do art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito tributário do AI gerador da multa encontra-se suspensa, portanto, não sendo passíveis de cobrança, não podendo ser exigidas ou tidas como indevida.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*
>
> *CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. DEIXAR DE DESCONTAR.*
>
> *Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, caracteriza infração à legislação tributária.*
>
> *RELATÓRIO DE VÍNCULOS NÃO LISTA RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.*
>
> *As informações constantes do "Relatório de Vínculos", não tem o condão de imputar responsabilidade tributária prevista no CTN às pessoas físicas e jurídicas ali incluídas em razão de se enquadrarem na situação "...pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não....".*
>
> *LANÇAMENTO DO TRIBUTO SIMULTÂNEO COM LANÇAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONEXA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.*
>
> *A legislação não impede o lançamento simultâneo do tributo não recolhido e da multa por descumprimento de obrigação acessória conexa, sendo que, a suspensão da exigibilidade daquele se refere apenas a atos executórios de sua cobrança, não impedindo o lançamento fiscal desta.*
>
> *Impugnação Improcedente.*
>
> *Crédito Tributário Mantido.*

Devidamente intimada em 21/03/2012 (AR fls. 244), a Recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 246/257, em 20/04/2012, rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos mesmos argumentos já trazidos na impugnação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Passamos, então, a análise das questões trazidas nos Recurso Voluntário, que ora serão examinadas.

1. Da preliminar de exclusão dos corresponsáveis:

A Recorrente requereu a exclusão dos nomes dos Diretores do Relatório Fiscal, uma vez que não restou comprovado que eles agiram com excesso de poder ou infringiram a lei.

De fato, para a inclusão de determinado nome no Relatório de Representantes Legais não é necessário provar a prática de ato com excesso de poder ou infração à lei, já que tal relatório não imputa aos representantes a condição de devedores. A responsabilização é da pessoa jurídica em nome de quem foi lavrado o Auto de Infração e não dos seus sócios e gerentes, que, por serem representantes legais do sujeito passivo, constam no relatório apenas para o cumprimento das formalidades exigidas pela Administração.

Inclusive, esse entendimento já foi pacificado por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a edição da súmula nº 88. Vejamos:

> *Súmula CARF nº 88: "A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais – RepLeg" e a "Relação de Vínculos – VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Sendo assim, considerando que a existência do relatório tem caráter meramente informativo, entendo pela sua manutenção.

2. Mérito- da ilegalidade da multa aplicada:

Conforme acima pontuado, inicialmente, aduziu a Recorrente não ser contribuinte das contribuições previdenciárias da parte dos empregados, sendo mera retentora das contribuições devidas pelos segurados.

Complementou que, considerando que o dever de retenção é meramente instrumental, ao não fazê-lo, não poderia a Fiscalização cobrar as contribuições da empresa, mas de cada segurado. Ademais, se entender que poderia cobrar das empresas tais contribuições não retidas, não poderia ter sido lavrado o presente auto de infração cobrando uma multa pela não retenção.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ocorre que, a matéria alegada não possui qualquer razoabilidade.

Isto porque, a legislação previdenciária é clara ao estabelecer que cabe à empresa reter e recolher perante o INSS as contribuições a cargo dos seus empregados. Vejamos:

> *Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*
>
> *I - a empresa é obrigada a:*
>
> *a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

CÓPIA

Dessa forma, tendo à legislação previdenciária elegido a empresa como responsável tributário para reter e repassar ao INSS as contribuições previdenciárias a cargo dos seus empregados, quando não o faça deve ser penalizada pelo descumprimento de tal obrigação acessória.

No entanto, a despeito da existência de tal dever instrumental, entendo que a autuação ora analisada não merece subsistir, visto que o lançamento principal consubstanciado no DEBCAD nº 37.315.648-0 é totalmente improcedente, tendo em vista que foi reconhecido que os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados aos empregados não deveriam integrar o salário de contribuição para incidência das contribuições previdenciárias.

Considerando que a penalidade aqui analisada é aplicada em virtude do descumprimento da obrigação acessória, sendo reconhecida a improcedência da cobrança do débito da obrigação principal, deixou de existir o suporte para imputação da multa ora cobrada. Assim, a improcedência da cobrança principal acarreta necessariamente a insubsistência da exigência acessória aqui discutida.

3. Conclusão

Diante do acima exposto, rejeito a preliminar de exclusão da lista de corresponsáveis e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração cadastrado sob o DEBCAD nº 37.315.651-0.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA